



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3012909-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é peticionário ANDRE VINICIUS DA SILVA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, FARTO SALLES, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal 3012909-86.2024.8.26.0000

Peticionário: Andre Vinicius da Silva Carvalho

Comarca: Matão

Magistrado: Ricardo Domingos Rinhel

Voto 10517

Ementa. Revisão Criminal. Tráfico de Drogas. Pretensão de absolvição por atipicidade da conduta, alegando que a decisão proferida pelo STF no RE 635.659/SP (Tema 506) fixou tese de não configuração de infração penal para porte de maconha para uso pessoal, estabelecendo presunção de uso quando a quantidade não ultrapassar 40 gramas. Impossibilidade. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **André Vinicius da Silva Carvalho**, visando desconstituir a coisa julgada do acórdão proferido nos Autos 1509124-32.2018.8.26.0347, pela Colenda Segunda Câmara Criminal, com o Relator Des. Luiz Fernando Vaggione, que deu parcial provimento ao recurso defensivo para, mantida a condenação como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei Federal 11343/06, reduzir as penas de André Vinicius da Silva Carvalho a 06 (seis) anos de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a sentença.

Aduzindo contrariedade à evidência dos autos, a combativa Defensoria Pública pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, alegando que a decisão proferida pelo STF no RE 635.659/SP (Tema 506) fixou tese de não configuração de infração penal para porte de maconha para uso pessoal, estabelecendo presunção de uso quando a quantidade não ultrapassar 40 gramas (fls. 01/05).

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do pedido revisional (fls. 16/17).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do

Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621, do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isso porque não se vislumbra, na hipótese, a nulidade apontada, uma contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei 11343/06, ou a diminuição da pena aplicada.

Frise-se que as provas eram suficientes para a condenação pelo artigo 33, “caput”, da Lei Federal 11343/06. As provas revelaram que, em 23 de agosto de 2018, por volta das 18:00 horas, na Avenida José Schmidt, 555, em Nova Cidade, na Cidade e Comarca de Matão, o requerente André Vinicius da Silva Carvalho (vulgo Shrek), guardava e mantinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, venda e tráfico, a quantia total de 12,44 gramas de maconha (doze gramas e quarenta e quatro centigramas, peso líquido), acondicionada em 02 (dois) invólucros plásticos, sendo tal substância entorpecente capaz de determinar dependência física ou psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, por ocasião dos fatos, os policiais militares receberam denúncia, indicando que indivíduo conhecido pela alcunha de “Shrek”, identificado como André Vinicius, praticava o tráfico ilícito de entorpecentes em sua residência, localizada na Avenida José Schmidt, 555, na Cidade de Matão.

Ato contínuo, os policiais se deslocaram até o local indicado e ali abordaram André Vinicius (vulgo “Shrek”) que, questionado pelos policiais, admitiu a existência de entorpecentes no imóvel, alegando, entretanto,

destinarem-se ao consumo pessoal. Assim sendo, os policiais ingressaram na residência e realizaram buscas no imóvel, oportunidade em que encontraram no quarto do acusado um tablete de maconha, um quadradinho da mesma droga, uma balança de precisão, um canivete com resquícios de erva semelhante a maconha, a quantia de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) e um aparelho celular da marca Samsung.

O intuito do tráfico resultou bem delineado nos autos, depreendendo-se da delação específica e circunstâncias do flagrante; do petrecho comumente utilizado para a pesagem do entorpecente; do canivete apreendido com resquícios de erva semelhante a maconha, da quantia em dinheiro encontrada, do anterior envolvimento do indiciado com o comércio espúrio, tratando-se, inclusive, de reincidente específico, bem como da existência de delações registradas dando conta de seu envolvimento com crime da mesma natureza.

Com efeito, o acórdão (fls. 450/460) dos autos principais analisou com a profundidade necessária as provas dos autos e, nesse contexto, é válida a transcrição:

“A materialidade do crime é atestada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), pelo laudo de constatação provisória (fls. 08/09), denúncias do tráfico de drogas no local (fls. 40/41), pelo laudo do exame químico-toxicológico (fls. 75/76), pelo laudo pericial do aparelho celular do acusado (fls. 247/359) e pela prova oral colhida.

O peso líquido da substância apreendida foi indicado no laudo de constatação: 12,44 gramas de Cannabis sativa L.

A autoria é certa.

(...)

Segundo posicionamento firmado nos Tribunais Superiores, o testemunho de agentes públicos (policiais civis, militares e guardas municipais), além de gozarem de fé pública, deve ser valorado como qualquer outro depoimento, estando sua admissão condicionada à prudente apreciação de seu conteúdo e cotejo com os demais elementos probatórios inseridos no processo penal.

(...)

Ademais, inexistem nos autos qualquer prova no sentido de

que tinham a intenção de prejudicar o acusado, imputando-lhe crime por ele não cometido.

Como se vê, a prova dos autos não deixa dúvidas que o réu foi o autor do delito a ele imputado. Os policiais militares afirmaram, em juízo, que receberam denúncias anônimas sobre o tráfico de drogas realizado pelo acusado em sua residência (fls. 40/41) e dirigiram-se para o local, localizando a droga descrita na denúncia, dividida em duas porções menores, bem como uma balança de precisão, um canivete com resquícios do entorpecente, R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) em dinheiro e um telefone celular que foi periciado, revelando o envolvimento do apelante com o tráfico.

No mais, a alegação de que as denúncias anônimas teriam partido de sua vizinha, por motivo de vingança, não restou demonstrada pelo apelante. Insta salientar que é dever do réu, quando deduz versão exculpatória, produzir elementos probatórios aptos a demonstrar suas alegações, ônus do qualele não se desincumbiu durante a instrução processual, a rigor do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Diante desse conjunto probatório, no qual a versão apresentada pelo acusado resulta isolada nos autos, há de prevalecer o depoimento dos policiais que confirmaram, sob o crivo do contraditório, a existência da infração penal e sua respectiva autoria. Como consequência, a condenação pelo crime descrito na inicial acusatória era de rigor.

O tráfico de drogas, nas modalidades guardar e manterem depósito, prescinde da prova da mercancia, bastando a demonstração de tal finalidade, a qual restou cabalmente comprovada nos autos pelos testemunhos já mencionados, assim como pela quantidade, forma de acondicionamento das substâncias e localização de uma balança de precisão, de modo a facilitar a pesagem do entorpecente e a entrega a terceiros.

(...)

Ainda, descabida qualquer pretensão de desclassificação da conduta. Não é demasiado lembrar que “... a mera condição de usuário ou dependente, por si só, não possui o condão de excluir a culpabilidade pelo narcotráfico, porquanto, em muitos dos casos, os usuários se valem dessa mercancia ilícita para provar o sustento do próprio vício, de tal forma, que uma conduta nem sempre pode excluir a outra. (TJSP, AC nº0000318-44.2016.8.26.0544, Relator Des. França Carvalho, j.05/04/2018).

Assim, o conjunto probatório é robusto e não deixa dúvida quanto à materialidade e à autoria do crime imputado ao réu nos termos da denúncia.”

Assim, considerando que as provas foram exaustivamente analisadas no acórdão, inadmissível o reexame probatório em sede revisional sem qualquer novo elemento fático apto a embasá-lo.

Não se está, em absoluto, diante de decisão arbitrária ou condenação baseada unicamente em depoimentos policiais, ao revés, trata-se de condenação amparada em provas concretas e adequadamente interpretadas.

E, diversamente do que faz crer a combativa Defensoria Pública, descabido o pleito de absolvição pela descriminalização da conduta, não sendo o caso de aplicação do recente entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 (Tema 506), dotado de força vinculante, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: *“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III) 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28, da Lei 11343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delimite a respeito, a competência para julgar as condutas do artigo 28 da Lei 11343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28, da Lei 11343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito. 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes. 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de*

prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários. 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio. 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.”

Conforme ressaltado, as circunstâncias da prisão em flagrante do peticionário não deixam dúvidas sobre a comercialização das drogas, isto porque foi preso em flagrante após denúncia anônima, quando os policiais encontraram na residência do peticionário não apenas a droga dividida em duas porções, mas também uma balança de precisão, um canivete com resquícios de maconha e R\$ 210,00 em dinheiro. Além disso, seu aparelho celular foi periciado e revelou diversas negociações relacionadas ao tráfico, realizadas de forma reiterada por cerca de um ano. André apresentou versões contraditórias, tendo admitido anteriormente que "realmente chegou a vender drogas" e depois alegado em juízo ser apenas usuário; possui condenação anterior específica por tráfico de drogas; e havia denúncias registradas em livro próprio noticiando seu envolvimento com o tráfico de drogas, inclusive na modalidade "disque drogas". Ademais, a forma como o tóxico estava acondicionado (em invólucros plásticos) e a presença da balança de precisão são indicativos típicos da destinação comercial do entorpecente, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do porte de drogas para uso pessoal, daí porque não há que se falar em aplicação do posicionamento firmado pelo STF no julgamento do RE 635.659/SP, embora da reduzida quantidade de maconha apreendida com ele na ocasião (12,44 gramas).

Assim, o mero estabelecimento de um critério quantitativo pelo STF não afasta automaticamente a caracterização do tráfico quando as demais circunstâncias do caso concreto comprovam a mercancia ilícita.

E, como o peticionário não trouxe aos autos novos elementos ou demonstrativos de que a decisão atacada se afastou totalmente do juízo que se impunha ao desate da causa, ou seja, de que foi o julgado flagrantemente injusto, a improcedência do pedido é que se impõe.

Quanto à pena, inexistiu ilegalidade ou erro em sua aplicação.

A base foi fixada no patamar mínimo, sendo que na segunda etapa do cálculo, presente a agravante da reincidência específica (fls. 364/366), a reprimenda foi corretamente majorada em 1/5 (um quinto), mantida na terceira etapa e o redutor foi escorreiamente afastado por força da reincidência, conforme expressa disposição legal.

Para que se opere a redução em estudo, exige-se, cumulativamente, (1) primariedade do agente; (2) bons antecedentes; (3) não dedicação às atividades criminosas; nem (4) integrar organização criminosa.

O regime inicial fechado não comporta reparo, sendo oportuno salientar que, de fato, o regime mais gravoso, é o que convém, efetivamente, para coibir a infração praticada pelo revisionando, que é reincidente, e também porque o bem tutelado é difuso, o que atrai a gravidade em concreto do delito, escapando do teor das Súmulas 718 e 719 do STF.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Na espécie, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo, de modo inequívoco, as razões de convencimento do magistrado que o conduziram à fixação do regime inicial fechado. No presente caso, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ao que tudo indica, está em conformidade com a Súmula 719 desta Corte, que estabelece que a imposição de regime mais gravoso do que a pena permite deve vir acompanhada da devida fundamentação, tal como parece ter ocorrido. Verifico que a opção pela fixação do regime inicial fechado deu-se em razão da gravidade concreta das circunstâncias que envolveram o delito, bem como da periculosidade revelada por essa prática. Tais fundamentos, a meu juízo, autorizam a imposição do regime prisional mais gravoso." (RHC 128827, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgado em 21.02.2017, DJE de 13.03.2017).

Ressalte-se que não pode o peticionário buscar, na via revisional, a orientação pretoriana que lhe seja mais adequada, máxime porque, em tal hipótese, fica de todo afastada a ideia de erro judiciário ou, enfim, de injustiça, estando ausente a possibilidade jurídica do pedido e da causa de pedir.

Assim já decidiu os Tribunais Superiores e este

Colendo Grupo de Câmaras Criminais:

“A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do artigo 59, do Código Penal, e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base” (STF, Tribunal Pleno, TPA 005/AM, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 08.11.2018).

“O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do artigo 621, inciso I, do CPP. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no AREsp 1339155/SC, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJE 05.05.2019).

“Revisão Criminal. Latrocínio. Ausência de demonstração de que a condenação contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos ou que tenha se fundado em depoimentos comprovadamente falsos. Reconhecimento. Inexistência de desproporcionalidade. Dosimetria de rigor excessivo, erro técnico ou afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena. Erro judiciário não evidenciado. Pedido revisional indeferido” (Revisão Criminal 0015555-91.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Cláudia Fonseca Fanucchi, Julgado em 26/07/2024).

“A alegação de contrariedade à evidência dos autos, que deve ser frontal e inequívoca, não se confunde com a rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação. Ademais, em sede de revisão criminal, não se aplica o princípio do in dubio pro reo, conforme leciona Carlos Roberto Barros Ceroni: em caso de dúvida, a regra é de se manter a condenação, eis que, em sede revisional, a incerteza sobre a realidade de um fato ou da verdade deve prevalecer em favor da 'res judicata' em prejuízo do réu. Em razão disto, incumbe ao peticionário fazer prova plena e incontestável de que a sentença afrontou a evidência dos autos e produziu inconcussa injustiça e não, simplesmente, limitar-se a pedir a absolvição por insuficiência de provas (expressão que não equivale à causa de pedir em foco) como se estivesse interpondo uma apelação,

hipótese em que, de certo, irá fazer com que haja prevalência da autoridade da coisa julgada (Revisão Criminal, Editora Juarez de Oliveira, 2005, Página 51). A propósito da questão, é oportuno destacar precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Egrégio Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no artigo 621, inciso I, do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (REsp 988408/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJE 25.08.2008). No caso, o peticionário sequer sustenta a existência de provas falsas ou novas, de modo que não é possível reexaminar nesta sede a validade das declarações e depoimentos colhidos, pois tal questão foi tema de amplo debate em primeira e segunda instâncias. Além disso, a prova colhida nos autos é desfavorável ao requerente, tendo ficado demonstradas a autoria e a materialidade do delito descrito na denúncia" (Revisão Criminal 2151541-85.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro).

Houve, no caso vertente, a reiteração de matéria já enfrentada por este Egrégio Tribunal, em sede de apelação, sendo que prova nova, de qualquer natureza, não foi colacionada aos autos. Desse modo, impossível acolher o pedido revisional, pois não se vislumbra nos autos qualquer hipótese legal autorizadora para a revisão da decisão condenatória definitiva já transitada em julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido revisional.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR